

SERVICOS LTDA, mantendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 13/07/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1808191** e o código CRC **417819CC**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020

PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020

Estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs), com fundamento no art. 310 do CPP, em regulamentação ao disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o artigo 310 do Código de Processo Penal determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para controle judicial da prisão em flagrante, garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído;

CONSIDERANDO a suspensão da realização de audiências presenciais, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, prorrogada sucessivas vezes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, por esta Corregedoria Geral da Justiça, do fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no âmbito do Sistema de Justiça Estadual, sem a passagem pela audiência de custódia,

R E S O L V E :

Art. 1º Estabelecer o fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no Estado de Piauí, com base no art. 310 do CPP e artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto perdurar a suspensão da realização de audiências de custódia, conforme os critérios dispostos nos artigos seguintes.

Art. 2º Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante - APF, a Autoridade Policial deverá proceder ao encaminhamento ao Poder Judiciário através de malote digital, ou, quando demonstrada a instabilidade do sistema, poderá encaminhar via e-mail, ao setor competente da unidade judiciária.

Art. 3º Recebida a comunicação de prisão em flagrante, a serventia promoverá a distribuição dos autos, com a devida juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado e procederá, de imediato, a vista, inclusive através de email ou WhatsApp, primeiramente, ao Representante do Ministério Público, e, na sequência, ao advogado constituído/nomeado ou membro da Defensoria Pública, para manifestação no prazo sucessivo de 3 (três) horas.

§ 1º O Ministério Público, a Defensoria Pública, o advogado constituído/nomeado e os magistrados deverão fornecer os endereços eletrônicos à unidade judicial.

§ 2º A defesa poderá, fundamentadamente, pedir a dilação do prazo quando houver dificuldade de acesso aos familiares do autuado para colheita de informações ou documentos relevantes para instruir sua manifestação.

§ 3º Protocoladas as manifestações ou decorridos os prazos, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado para deliberação, nos moldes do artigo 310 do CPP.

§ 4º Nas comarcas que não possuem Defensoria Pública instalada e caso o autuado não tenha advogado constituído, não sendo possível a nomeação de defensor dativo, far-se-á a conclusão dos autos ao juiz logo após o pronunciamento do Ministério Público ou o transcurso do respectivo prazo.

§ 5º O trâmite preconizado neste artigo não impede que o magistrado decida, de plano, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.

Art. 4º Após a decisão judicial, a secretaria expedirá os documentos necessários, inclusive com cadastramento nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Cumpridas as determinações do juiz, deverá ser providenciada a intimação do Ministério Público e do advogado constituído/nomeado ou Defensor Público, que poderá ser realizada via email.

Art. 6º Após a realização dos atos acima, os procedimentos deverão aguardar a remessa do Inquérito pela Autoridade Policial.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, exaurindo-se quando do retorno para realização de audiências presenciais.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de julho de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.2. PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020

PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre rotinas e regras referentes ao cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação, dispensando a realização presencial do ato e a coleta da nota de ciência nos casos que enumera, durante pandemia da COVID-19.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 18.901/2020, 18.902/2020 e 19.044/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação da COVID-19 (SARS-COVID-2);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, da Orientação nº 13, de 9 de março de 2020, e das Portarias de nºs 21, 52 e 53, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas no serviço judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, estagiários e usuários dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º, XX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, cabendo a esta editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO a previsão no art. 7º, da Lei nº 11.419/06, da realização por meio eletrônico de todas as comunicações oficiais entre Órgãos do Poder Judiciário, bem como entre estes e os demais Poderes;

CONSIDERANDO a previsão no art. 5º, do Provimento nº 55 da CGJ-PI, de que o cumprimento dos mandados judiciais nas unidades prisionais, quando impossibilitado o cumprimento através do Malote Digital por alguma razão de ordem técnica, dar-se-á pelo sistema de videoconferência,

R E S O L V E :

Art. 1º Durante o período excepcional de calamidade pública por força da pandemia declarada em face da propagação da COVID-19 (SARS-COVID-2), fica dispensada a colheita da nota de ciência no cumprimento de mandados, intimações, notificações, autos e demais ordens judiciais, devendo o fato constar na respectiva certidão, sob a fé pública do oficial de justiça responsável pelo ato.

Art. 2º O oficial de justiça fica autorizado a realizar intimação e notificação, por e-mail ou aplicativo de mensagens (WhatsApp ou similar) nos mandados urgentes, nos casos de risco de contágio ou dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, aferida pelo ícone correspondente do aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove a ciência da parte da ordem constante do mandado ou ofício, nos termos do provimento nº 25/2019.

§ 1º Admite-se a utilização de chamada de áudio ou de vídeo, por telefone ou aplicativo, para a efetivação de ato de intimação ou de notificação, observado tempo de contato suficiente para a devida cientificação dos termos do mandado ou do ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob a fé pública.

§ 2º Nas hipóteses de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, a citação/intimação poderá ser realizada na forma deste provimento.

§ 3º No cumprimento de medidas protetivas no âmbito da violência doméstica e familiar, ficam os oficiais de justiça autorizados a se comunicarem com a vítima ou com o agressor por meio eletrônico, a fim de cientificar-lhes da decisão judicial, salvo quando a ordem determinar o imediato afastamento do lar, caso em que o cumprimento dar-se-á de forma presencial, com o apoio da força policial, caso necessário.

§ 4º Havendo dúvida sobre a regularidade da comunicação, nos casos mencionados neste artigo, o juiz ordenará, fundamentadamente, a repetição do ato.

Art. 3º Enquanto durar o período de pandemia e o necessário isolamento social, sem prejuízo das intimações realizadas pelo sistema PJE, a secretaria da unidade encaminhará as citações ou intimações urgentes direcionadas ao Estado do Piauí, mediante o envio de mensagem através do e-mail funcional para os endereços eletrônicos fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí (kilderesouza@pge.pi.gov.br e kilderesouza@hotmail.com).

§ 1º São consideradas urgentes as matérias mencionadas no art. 4º da Resolução nº 313/2020, do CNJ, notadamente aquelas relacionadas às demandas de saúde, podendo o magistrado responsável pelo processo atribuir urgência a matéria correlata, por decisão fundamentada.

§ 2º A secretaria da unidade deverá observar se o processo se encontra integralmente digitalizado e com todas as informações cadastrais preenchidas (classe, assunto, partes), sob pena de a intimação não ser considerada válida.

§ 3º Tratando-se de processo em segredo de justiça, a secretaria da unidade deverá habilitar o procurador tão logo seja solicitado, a fim de viabilizar a visualização dos autos e o peticionamento.

§ 4º Especificamente quanto ao Estado do Piauí, havendo necessidade de enviar a comunicação também à Secretaria de Saúde, visando abreviar o cumprimento da ordem, quando for o caso, a mensagem será remetida igualmente ao email "secsaudepi@gmail.com".

§ 5º A comunicação (citação ou intimação) será considerada recebida pela PGE após o decurso de 24 horas do envio do e-mail pela secretaria responsável, que deverá certificar o cumprimento da ordem.

§ 6º A PGE e a Secretaria de Saúde, no tocante ao Estado do Piauí, também poderão dar ciência da comunicação antes de decorrido o prazo de 24 horas acima mencionado.

Art. 4º Em relação aos demais Municípios, durante o período extraordinário, o cumprimento de decisões urgentes tratando de acesso à saúde se dará mediante encaminhamento de expediente, por meio eletrônico, malote digital ou e-mail, às respectivas Secretarias Municipais de Saúde; e às Procuradorias-Gerais dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o previsto no artigo 3º em relação ao Estado do Piauí.

Art. 5º O cumprimento dos mandados judiciais pelas unidades prisionais dar-se-á na forma prescrita pelo Provimento CGJ nº 55, de 06 de maio de 2020, incluindo-se os mandados de prisão e alvarás.

Art. 6º Os mandados judiciais de restituição de bens e contramandados de prisão deverão ser encaminhados pelas unidades judiciárias por meio eletrônico, especialmente malote digital, diretamente à Autoridade Policial.

Art. 7º Quando inviável o cumprimento por meios não presenciais previstos nos arts. 2º a 6º ou quando o magistrado determinar em decisão fundamentada, o mandado ou ofício será expedido fisicamente para diligência presencial do Oficial de Justiça.

Art. 8º O presente provimento será válido enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública no Estado do Piauí.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de julho de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.3. ORIENTAÇÃO Nº 02, DE 14 DE JULHO DE 2020

ORIENTAÇÃO Nº 02, DE 14 DE JULHO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar rotinas de trabalho e procedimentos a fim de alcançar maior celeridade e eficiência nos serviços judiciais;

CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria Geral de Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça da 1º grau no Estado do Piauí;

O R I E N T A :

Art. 1º Que as unidades judiciais observem as regras de confecção de mandados judiciais, devendo as Centrais de Mandados respectivas procederem a devolução daqueles em desacordo com o art. 212 do Código de Normas da Corregedoria, bem como os mandados de cumprimento desnecessário por oficial de justiça, com a devida justificativa, notadamente:

1. Mandados de citação/intimação para a Fazenda Pública (autarquias, fundações, empresas públicas, superintendências e secretarias), salvo demandas de urgência, nos termos do art. 132 da CF; art. 150 da Constituição Estadual; art. 180, 183, §1º, 246, V e 269, § 3º do CPC; art. 9, § 1º, da Lei 11.419/2006;

2. Mandados de intimação para a Defensoria Pública, nos termos dos art. 183, § 1º e 186, do CPC; art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006; art. 4º, V e 128, I da Lei Complementar 80/94;

3. Mandados de intimação para o Ministério Público, nos termos do art. 180 e 183, § 1º do CPC; art. 9º, § 1º da Lei 11.419/2006; art. 41, IV, da Lei nº 8.625/ 1993;